



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso : AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062456-06.2011.8.26
Ação : Cominatória c/c antecipação de tutela nº 583.00.2011.127858-0
Agravante : E. C. S/A.
Agravada : A. A. M. N.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação cominatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a agravante que se abstinhasse de divulgar, por quaisquer meios de comunicação, fatos ligados à pessoa e à imagem do agravante, em especial aqueles referentes ao relacionamento havido com Sibeles Dorsa, falecida recentemente, inclusive, promovendo a retirada imediata da “internet” da notícia intitulada “Cibeles Dorsa deixa carta antes de morrer”, de qualquer sítio eletrônico mantido pela agravante na internet que conste a notícia sobre o referido assunto, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso de descumprimento de cada uma das decisões.

Sustenta a ré-agravante, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada pela inadequação da ação, pois com a concessão dessa medida antecipatória teria esvaziado a própria ação, já que esse pleito é o mesmo do almejado provimento final. No mérito, revela a ocorrência de fatos supervenientes que tornaram ineficaz a tutela antecipada, diante da ampla divulgação, na íntegra, da referida carta por outros veículos de comunicação, tais como revistas, “internet” e até mesmo em programa televisivo. Aduz que o próprio agravado, ao enviar comunicado oficial a outras revistas, bem como à imprensa de um modo geral, optou por abrir mão da privacidade que diz defender nesta demanda, fazendo expressa referência ao relacionamento mantido com Sibeles Dorsa e aos termos da mesma carta em questão. Afirma que, além do agravado ter tratado do assunto em público, toda a imprensa está permitida a exercer a sua atividade jornalística garantida pela Constituição Federal, mas apenas a agravante é que está impedida, eis que o fato já se tornou público por inúmeros veículos de comunicação, inclusive pelo próprio agravado. Aliás, notícia, ainda, que o agravado busca o Poder Judiciário para uma espécie de vingança, buscando proibir somente a agravante de publicar fatos de interesse jornalístico, enquanto os demais veículos de imprensa podem exercer o direito constitucional da livre manifestação de pensamento e crítica. Esclarece que essa vingança mencionada decorre do fato do agravado ter demandado contra a agravante várias ações de âmbito criminal e civil, após a mesma ter realizado a cobertura jornalística feita em razão de seu casamento com Athina Onassis. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo diante do risco do dano irreparável que poderá lhe acarretar caso mantido o r. *decisum* e, a final, seja reformada a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. Em cognição sumária, considerando o teor da decisão agravada, em cotejo com as razões constantes da petição recursal e dos documentos que a acompanham, especialmente diante da veiculação, na íntegra, por outros veículos de comunicação, ***suspendo os efeitos da decisão agravada*** até o julgamento definitivo do agravo, para que seja afastado o risco de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, à agravante

3. Intime-se a agravada para, no prazo legal, apresentar, querendo, sua resposta, bem como as peças que entender necessárias à formação do presente instrumento.

4. Int.

São Paulo, data retro.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator